JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.459.99-74

Contrato - atraso na publicação e na remessa - ajuste acolhido com determinação (m.v.).

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente da análise do contrato n. 231/SEMAB-CAS/99, colimando a aquisição de mistura ou pó para preparo de bebida láctea sabor chocolate.

Na análise efetuada, o **Departamento de Auditoria I** concluiu pela regularidade do ajuste, observando, ainda, a ausência de divergência em relação aos preços praticados e quantidades adquiridas. Ressaltou, todavia, o descumprimento ao artigo 79 da Lei Municipal n. 10.544/88, à Instrução n. 01/92 e à Resolução n. 04/96, deste Tribunal, em razão de atraso na publicação do contrato e na remessa da documentação pertinente ao mesmo Sodalício (fls. 25/26).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal** opinou pela acolhida do ajuste, com as ressalvas assinaladas pelo Departamento de Auditoria I (fls. 28).

Na mesma senda, o parecer da **Secretaria Diretoria Geral**, que também lembrou o fato de que a contratação em exame utilizou as condições da Ata de Registro de Preço n. 34/SEMAB-CAS/98, analisada e julgada em 11.08.99, no TC n. 72.002.523-99*59 (fls. 29/30).

É o resumo do essencial.

VOTO

Todas as manifestações dos órgãos técnicos são pela acolhida do ajuste, tendo-se presente sua regularidade formal e substancial.

As ressalvas feitas pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Diretoria Geral dizem respeito apenas às irregularidades de cunho eminentemente formal,, em virtude de atraso na publicação do contrato e na remessa da documentação a esta Corte.

Diante de tal quadro, voto no sentido da acolhida do ajuste, determinando, ainda, à Origem, que atenda, doravante, as disposições do art. 79 da Lei

Municipal n. 10.544/88, da Instrução n. 01/92 e Resolução n. 04/96, sob pena das sanções cabíveis.

TCM, 31 de maio de 2000.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro

VOTO EM SEPARADO

Acolho o contrato.

Não obstante, face as irregularidades detectadas pelos Órgãos Técnicos, no que respeita à extrapolação dos prazos legais pertinentes à publicação do ajuste no Diário Oficial do Município e à remessa de documentos a esta Corte, com infringência às disposições contidas no parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal número 10.544/88 e às Instruções número 01/92 e Resolução número 04/96, respectivamente, APLICO o Ordenador da Despesa à época, a multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei número 9.167/80, combinado com o artigo 133 "caput" do Regimento Interno desta Corte, em razão da inobservância de dever que lhe competia no exercício de suas funções.

É o meu voto.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2000.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.459.99-74, do qual é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o ajuste, determinando à Origem que atenda, doravante, às disposições do artigo 79 da Lei Municipal nº 10.544/88, das Instruções 1/92, bem assim da Resolução 4/96, sob pena das sanções cabíveis.

Vencido, em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora, e os Conselheiros EURÍPEDES SALES e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de maio de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator